

Sessão de 23 de fevereiro de 1995

Acórdão nº 107-1.994

Recurso nº 83.023 - COFINS - EX: 1992 E 1993

Recorrente: MINUANO-MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

Recorrido: DRF EM NOVO HAMBURGO - RS.

COFINS - 1) Em se tratando de um lançamento autônomo e não logrando a empresa infirmar os fundamentos fáticos e jurídicos para sua cobrança é de se manter a sua exigência. 2) A Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, foi criada com base no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, como contribuição social dos empregadores incidente sobre o faturamento das empresas, não estando sujeita às restrições do art. 154, inciso I, da referida Carta Magna. 3) O fato de a fiscalização e a arrecadação da contribuição, destinada ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), serem atribuídas à Secretaria da Receita Federal não significa que a receita integre o orçamento da União e torne insubsistente o lançamento.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Ausência de violação ao princípio da anterioridade das leis tributárias, na conversão para UFIR do crédito tributário apurado em BTNF, ao argumento de que a Lei nº 8.383/91 não foi publicada no ano de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINUANO-MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir os juros moratórios

14 91

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11065/000.012/93-97

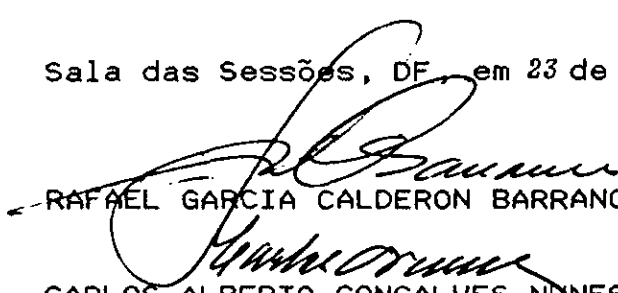
Recurso nº 83.023

2

Acórdão nº 107-1.994

equivalentes à TRD, anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 23 de fevereiro de 1995


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 25 AGO 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

RELATÓRIO

MINUANO-MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor da contribuição do COFINS.

A empresa impugnou a exigência, sustentado a inconstitucionalidade do COFINS por constituir "bis in idem" em sua criação, violar o princípio da não cumulatividade, atentar contra os princípios constitucionais da igualdade e da desigualdade seletiva, ter destinação, arrecadação e fiscalização das contribuições sociais em desacordo com a Constituição e violar o art. 167, IV, da Lei Maior. Insurge-se contra a aplicação da UFIR e da TRD. Requer a realização de perícia.

Informação fiscal às fls. 38/53,, propondo a manutenção integral do lançamento.

A autoridade recorrida indeferiu o pedido de perícia sob o fundamento de que a impugnação é de ordem legal e doutrinária, e manteve o auto de infração, porque a apreciação de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade transborda os limites de competência da esfera administrativa.

Na fase recursória, a empresa sustenta o dever do julgador apreciar questões constitucionais, e reitera os argumentos já apresentados em sua impugnação, inclusive no que respeita à cobrança de juros equivalente à TRD e na impossibilidade de utilização da UFIR.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11065/000.012/93-97

Recurso nº 83.023

4

Acórdão nº 107-994

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que não se trata de processo decorrencial, cuja fundamentação fática repouse em prova emprestada de outro processo, como o do imposto de renda lavrado contra a pessoa jurídica, tendo sido o lançamento precedido de levantamento específico, como se verifica às fls. 3/5.

A empresa não contestou o levantamento efetuado mês a mês pela fiscalização, o qual se tem por certo.

A argüição de inconstitucionalidade feita pela recorrente não procede, pois a Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, foi baixada com base no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, como contribuição social dos empregadores incidente sobre o faturamento das empresas, não estando sujeita às restrições do art. 154, inciso I, da referida Carta Magna, que se dirigem às leis criadas com base no § 4º do mencionado artigo.

Com efeito, dizem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, (D.O. 31/12/91):

Art. 1º - Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento  da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11065/000.012/93-97

5

Recurso nº 83.023

Acórdão nº 107-1.994

Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a ela equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 22 - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza." (grifei).

O art. 195 e seu inciso I da Constituição Federal de 1988 estão assim redigidos:

"Art. 195 - A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;" (os grifos não são do original).

O fato de a fiscalização e a arrecadação da contribuição, destinada ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), serem atribuídas à Secretaria da Receita Federal não significa que a receita integre o orçamento da União e torne insubsistente o lançamento.

No que respeita à exigência de juros de mora equivalentes à TRD, procede em parte a irresignação da recorrente.

Com efeito, no exercício da atividade administrativa do lançamento, há que se ter em conta, o princípio da legalidade e dos direitos adquiridos que veda a



Recurso nº 83.023

6

Acórdão nº 107-1.994

retroatividade das leis, inclusive para agravar o ônus tributário (art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal). E também no Código Tributário Nacional, lei complementar que estabelece normas gerais de Direito Tributário, que, segundo a hierarquia das leis, deve ser observado pela lei ordinária.

Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir de 30/07/91, de acordo com o disposto nos artigos 3º, inciso I, e 36 da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Dizem os referidos dispositivos, "in verbis":

"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e

II - "omissis".

Art. 36 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação."

Ora, os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória nº 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se materializaram sob o seu império. Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é defeso pela Lei Maior e pela Lei Nacional, não sendo a referida Medida Provisória de natureza interpretativa. 47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11065/000.012/93-97

Recurso nº 83.023

7

Acórdão nº 107-1.994

O artigo 31 da Medida Provisória em questão, alterando a redação do artigo 9º da Lei 8.177, de 1/03/91, não dá respaldo à pretensão do Fisco; a uma, porque não diz expressamente que a incidência seria a título de juros; a duas, pela manifesta inconstitucionalidade desse comando, em que, aliás, incorreu o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, e que, por isso, não pode dar legitimidade à exigência.

Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o art. 2º do Decreto-lei nº 1.736/79, incidiam à razão de 1% (um por cento) por mês calendário ou fração, essa será a taxa de juros correspondente a julho de 1991, pois do contrário haveria retroatividade da lei para aplicar a nova taxa a juros já incorridos.

Não acolho, com a "maxima venia" das considerações expostas no recurso, as demais restrições de inconstitucionalidade apresentadas, por não reconhecer nelas ofensa à Lei Maior.

Não pode prosperar o argumento de falta de vigência e eficácia da Lei nº 8.383/91, antes de 2/01/92, ao argumento de que o Diário Oficial que a publicou somente foi entregue aos Correios em 02/01/92, conforme declarações do Diretor dos Correios e Telégrafos veiculada pelo Diário do Comércio e Indústria.

Primeiro, porque, de acordo com a referida declaração, "foi retirado das dependências deste órgão a partir das vinte horas e quarenta e cinco minutos, por todas as emissoras de televisão que noticiaram e apresentaram, ao vivo, naquele mesmo dia, um exemplar do referido jornal". Logo, a publicação do Diário Oficial da União, do dia 31 de dezembro de 1991, ocorreu às 20,45 hs. do dia 31/12/91. 97

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11065/000.012/93-97

Recurso nº 83.023s

8

Acórdão nº 107-1.994

Em segundo lugar, porque nem o Código Tributário Nacional nem a Lei de Introdução ao Código Civil, estabelecem como condição para a vigência e eficácia das leis que a circulação do Diário Oficial, em que publicadas, se faça através dos Correios e Telégrafos.

Também o argumento de que a publicação se fizera após o encerramento do expediente normal da Imprensa Nacional, "data venia", parece-me irrelevante, uma vez que o expediente das repartições pode, de acordo com a legislação específica, ser prorrogados.

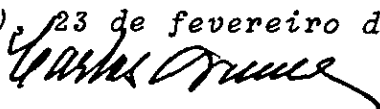
O importante, sim, é que a publicação foi feita ainda no dia 31/12/91, e, portanto, não houve violação ao princípio da anterioridade das leis, de que trata o art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

Por derradeiro, esclareça-se que a base tributável referente ao exercício de 1991, apurada em cruzeiros reais, foi convertida em BTNF, de acordo com a legislação vigente à época do fato gerador, e daí convertida em UFIR, como determinam os arts. 54 e 58 da Lei nº 8.383/91 (fls. 17/18).

Como se vê, não houve violação ao princípio da anterioridade da lei tributária, na conversão para UFIR do débito referente ao exercício de 1991.

Na esteira dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir os juros moratórios equivalentes à TRD, anteriores a 01/08/91.

Brasília (DI), 23 de fevereiro de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator